



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1022006-64.2022.8.26.0405/50000
VOTO 45682

Registro: 2025.0000320389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022006-64.2022.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que são embargantes RAFAELA MIRANDA LAUZEN (JUSTIÇA GRATUITA) e TIAGO GABRIEL DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FRANCISCA MARIA RODRIGUES (CONVÊNIO A.J/OAB).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARCOS GOZZO E PAULO ALONSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1022006-64.2022.8.26.0405/50000
VOTO 45682

VOTO 45682

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1022006-64.2022.8.26.0405/50000

EMBARGANTE: RAFAELA MIRANDA LAUZEN E OUTRO

EMBARGADO: FRANCISCA MARIA RODRIGUES

COMARCA: OSASCO – 4ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: RICARDO CUNHA DE PAULA

cn

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA
OMISSÃO NO JULGADO – NÃO VERIFICADA –
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do V. Acórdão desta C. Turma Julgadora, que NEGOU provimento ao recurso.

O embargante sustentou omissão quanto à falta de fundamentação e quanto aos honorários de sucumbência.

É a síntese do necessário.

Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, que somente serão cabíveis embargos de declaração quando houver **obscuridade** ou **contradição** na decisão judicial, ou **omissão** em ponto relevante não abordado pelo Julgador, assim como erro material.

O embargante sustentou que o Acórdão não analisou devidamente os fatos narrados nos autos, em relação à retenção do valor da caução. Contudo, houve a devida fundamentação neste ponto: “A negatização do nome da parte autora é

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1022006-64.2022.8.26.0405/50000
VOTO 45682

relativo à conta de consumo de energia elétrica no imóvel (fls. 87), vencida em 30 de julho de 2022, que era de sua responsabilidade, como locatária. É dever do locatário iniciar e encerrar o contrato com a concessionária de energia elétrica, conforme bem colocado pela própria imobiliária (fls. 10).”

Por outro lado, o fato de ter ocorrido a revelia da requerida, em razão da intempestividade da contestação, não afasta o dever de o embargante pagar honorários advocatícios sucumbenciais.

Se o embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro, que não os embargos de declaração, que se prestam a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado; não para que se conforme a decisão ao entendimento dos embargantes (STJ ED AgrRg REsp nº 1.027- DF,/7i DJU de 23.09.91).

Ademais, o julgador não está obrigado a manifestar-se acerca de todas as questões levantadas pelas partes, ou a respondê-las uma a uma, de sorte que não há falar em omissão do acórdão recorrido quando a fundamentação adotada não atende ao anseio da parte ou quando não são mencionados expressamente todos os artigos de lei suscitados.

E apesar da interpretação por alguns dada ao artigo 489, § 1º, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil (não se considera fundamentada decisão judicial que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” a função judicial continua a ser marcada pela atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo apenas enquanto necessárias ao julgamento da causa (STJ, REsp n. 15.540-SP, 2ª Turma, j. 01-04-1996, rel. Min. Ari Pargendler).

Destaca-se novamente que basta sejam “enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa” (Enunciado n. 10 da ENFAM aprovado no Seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”), sendo desnecessário, por exemplo, analisar questões “cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante” (Enunciado n. 12) ou fundamentos que “já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios” (Enunciado n. 13). Devem ser analisadas “todas as questões” que influenciem no efetivo julgamento da causa e sejam úteis para a sua solução e não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1022006-64.2022.8.26.0405/50000

VOTO 45682

todas as questões que a parte entende sejam benéficas para a sua tese, já rejeitada. No caso, se a análise de apenas algumas das teses já levou à solução do caso, desnecessário o enfrentamento de cada uma das matérias ventiladas pela parte.

Destarte, CONHEÇO dos embargos e os REJEITO.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora